

Processo 231/24.8BCLSB

Providência cautelar

DECISÃO

(artigo 41º, n.º 7, da Lei do TAD)

I – RELATÓRIO

PAULO JORGE COELHO LOPO, Presidente do CFEA- Club Football Estrela, com os sinais dos autos, intentou no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), em 15/11/2024, contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, uma ação de impugnação de ato administrativo, com requerimento de providência cautelar de suspensão de eficácia do ato impugnado, materializado no Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (SPCDFPF), datado de 05/11/2024, que, no âmbito do processo disciplinar nº13-2024/2025 condenou o Requerente, nos termos do artigo 59º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante, RDLFPF), na sanção cumulada de 123 (cento e vinte e três) dias de suspensão e, acessoriamente, em multa no valor de 18,75UC, a que corresponde o montante de €765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros), por ter praticado, no jogo oficial nº 10508 (203.01.044), disputado no dia 16/09/2024, entre a CFEA SAD e a Boavista FC SAD, a contar para a Liga Portugal BETCLIC, as infrações disciplinares previstas e

sancionadas nos artigos 135.º e 140º, nº1 do RDLPPF.

O pedido cautelar vem restrito à parte em a SPCDFPF condena o Requerente na pena de suspensão pelo período de cento e vinte e três (123) dias.

Foram juntos 2 (dois) documentos, procuração forense e o comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

De forma a demonstrar a procedência da sua pretensão, o Requerente da providência veio alegar, essencialmente, e no que concerne ao requisito do *fumus boni iuris* que a decisão suspendenda é ilegal por entender que não incumpriu a sanção disciplinar de suspensão de 45 dias em que havia sido anteriormente condenado, justificando a presença em jogo realizado em 16/09/2024, entre o CFEA SAD e a Boavista FC SAD, com o facto de “ *de sido induzido em erro sobre o estado da sua sanção, desconhecendo que a sanção [em 16/09/2024] ainda estava em vigor*”, não tendo, por isso “ *qualquer intenção deliberada de desobedecer à decisão do órgão disciplinar*”. Alega, ainda, que “*não entrou na zona técnica nem interferiu na condução do jogo ou no trabalho da equipa técnica, limitando-se a estar presente no recinto desportivo sem violar explicitamente os termos da sanção imposta.*”. Defende que não “*adoptou uma postura que possa ser qualificada como um protesto desrespeitado ou perturbador*”, pois limitou-se a “*questionar uma decisão do árbitro e exibir uma imagem no telemóvel em tom de interrogação e de forma momentânea, sem recorrer a expressões injuriosas ou que tivessem o intuito de desacreditar a autoridade do árbitro.*”.

Sustenta, ainda, que a decisão condenatória padece de uma ilegalidade na sua conceção,

no que à concretização do cúmulo jurídico diz respeito, pois foi proferida em clara violação do disposto no a 59º do RDLFPF, já que *“ao aplicar uma suspensão total de 123 dias (113 + 10), ignorou a necessidade de proceder a uma análise criteriosa das penas e do seu cúmulo, limitando-se a adicionar as sanções individuais sem observância dos princípios de proporcionalidade e da atenuação”*.

Já no que concerne ao requisito do *periculum in mora*, aduz que a decisão suspendenda é causadora de prejuízos irreparáveis, por o impedir de assistir ao jogo que o CFEA- Club Football Estrela irá defrontar contra o Sport Lisboa e Benfica SAD, no dia 23.11.2024, jogo correspondente à 4ª (quarta) jornada /eliminatória da Taça de Portugal, relativamente ao qual o Requerente reputa a sua presença como vital para a continuidades das atividades e projetos do clube, com impacto direto sobre os atletas e a estrutura organizacional, comprometendo o direito ao livre exercício da sua profissão.

Mais defende que não se pode concluir que o decretamento da providência seja suscetível de causar à Requerida um prejuízo que excede consideravelmente o dano que se pretende evitar.

*

II. DA INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DO TCA SUL

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do TAD, de 18/11/2024, foram os autos remetidos a este TCA Sul para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo

útil, a constituição do colégio arbitral.

Vejamos se estão reunidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do TCA Sul.

O artigo 41.º da Lei do TAD, sob a epígrafe “*procedimento cautelar*”, estatui no seu n.º 7 que “*consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares, se o processo ainda não tiver sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda tiver constituído*”.

Refere o Exmo. Presidente do TAD, no despacho por si proferido, que: «

Paulo Jorge Coelho Lopo, vem, por requerimento apresentado neste Tribunal, no dia 15 de novembro de 2024, às 19.25 horas, invocando os artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), 52.º e seguintes e 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, instaurar ação arbitral destinada a obter a revogação do acórdão proferido, em 5 de novembro de 2024, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, que o condenou na sanção de 113 dias de suspensão e, acessoriamente, de multa de 12,5 UC, correspondente ao montante de 510,00€ pela prática da infração disciplinar ao artigo 135.º do RDLFPF e na sanção de 10 dias de suspensão e, acessoriamente, de multa de 6,25 UC, correspondente ao montante de 255,00€ pela prática da infração disciplinar ao artigo 140.º, n.º 1 do RDLFPF, portanto, nas sanções de 123 dias de suspensão e de 765,00€ de multa.

No âmbito da ação arbitral, requer também a suspensão da eficácia da referida decisão disciplinar, pedido esse *"especialmente fundado na sanção de 123 dias de suspensão"*, requerendo, perante a urgência do amparo cautelar, que a providência, na impossibilidade de o colégio arbitral no TAD se constituir em tempo, venha a ser apreciada e decidida pela Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul ao abrigo do n.º 7 do artigo 41.º da LTAD.

Alega o Requerente que, atenta a referida sanção disciplinar, ver-se-á, na qualidade de Presidente do CFEA – Club Football Estrela, impedido de participar no encontro da 4.º eliminatória da Taça de Portugal, que se realiza no próximo dia 23 de novembro, opondo o Sport Lisboa e Benfica ao Estrela da Amadora, *"sendo este de incontestável centralidade para*

as aspirações desportivas do Requerente e do CFEA – Club Football Estrela SAD, uma vez que defrontará um adversário de dificuldade acrescida na luta pela manutenção na competição da Prova Rainha, que é a Taça de Portugal e na qual os Clubes mantêm sempre a aspiração de a alcançar tendo, identicamente, um importante reflexo que afetará a sua capacidade de atuação profissional e prejudicando a performance do CFEA – Club Football Estrela."

Evidenciando-se urgência na tomada de decisão pelo facto de a referida competição acontecer no dia 23 de novembro, isto é, no próximo sábado e atentos os termos da LTAD sobre a constituição obrigatória de colégio arbitral (artigos 23.º, n.º 2 e 28.º, n.ºs 1 e 2), não se afigura viável a constituição de formação arbitral em tempo que possibilite a apreciação e decisão pelo TAD da providência cautelar requerida.

(...) »

No presente caso, vem invocada pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente do TAD a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil, atentos os prazos legalmente

estabelecidos (v. supra).

Reiterando os fundamentos constantes do despacho transcrito e considerando a necessidade de cumprimento das regras adjetivas previstas na Lei do TAD, de que resultaria a suscetibilidade de fazer perigar a tutela efetiva do direito invocado, não pode senão concluir-se que está preenchido o requisito de que depende a intervenção do Presidente do TCA Sul, ou seja, a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral em tempo útil (cfr. artigo 41.º, n.º 7 da Lei do TAD).

*

III. DA DISPENSA DA AUDIÇÃO DA REQUERIDA

De acordo com o n.º 5 do artigo 41.º da Lei do TAD, “[a] parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audiência não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”.

E o artigo 366.º, n.º 1, do CPC estabelece que: “[o] tribunal ouve o requerido, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência”.

Como ensina José Lebre de Freitas, a “[u]tilidade, fim ou eficácia apontam no mesmo sentido: a audiência do requerido não deve ter lugar quando, com ela, haja o risco de se frustrar o efeito prático que concretamente se pretende atingir, isto é, quando o conhecimento da pretensão cautelar pelo requerido ou a demora no deferimento da providência resultante da

observância da contraditoriedade aumente o perigo da lesão grave e de difícil reparação que a providência visa evitar” (cfr. Código de Processo Civil Anotado, vol. 2, 2001, p. 24).

A dispensa de audiência da parte contrária, que integra um poder-dever do juiz, exige, também, a explicitação das razões que sustentam o entendimento de que essa audiência colocará “*em risco sério o fim ou a eficácia da providência*”.

Donde, considerando que a audiência da entidade requerida, por força do prazo injuntivamente fixado no artigo 41.º, n.º 5 da Lei do TAD neste preceito, que é de 5 dias (a que acrescerá o prazo de multa processual pela eventual prática tempestiva do ato), não pode ser legalmente encurtado e é suscetível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida – o jogo de futebol em causa ocorrerá amanhã, dia 23 de novembro – dispensa-se, oficiosamente, a audiência da Requerida, ao abrigo do disposto no artigo 366.º, n.º 1, do CPC, procedendo-se de imediato à apreciação do mérito da presente providência cautelar.

Considera-se, ainda, face às questões em discussão nos autos e à prova apresentada pelo Requerente que nenhuma outra produção de prova se mostra necessária para a decisão da causa.

*

IV. DA INSTÂNCIA

As partes são legítimas e o processo é o próprio.

Não existem exceções ou outras questões prévias que devam ser, desde já, conhecidas e que obstem à apreciação do mérito da providência requerida.

Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, nos termos previstos no art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de EUR 30.000,01.

*

V. FUNDAMENTAÇÃO

- De facto

Com interesse para a decisão da presente providência cautelar, relevam os seguintes factos, documentalmente comprovados:

A) Em 05/11/2024, foi proferido o acórdão do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol, que no Processo Disciplinar nº13/2024-2025 sancionou o Requerente:

“a. Pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 135º, do RDLFPF, com a sanção de suspensão de 113 (cento e treze) dias e, acessoriamente, com a sanção de multa de 12,5 UC, a que corresponde o montante de 510,00 € (quinhentos e dez euros).

b. Pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 140º, nº1 do RDLFPF, com a sanção de suspensão de 10 (dez) dias e, acessoriamente, com a sanção de multa de 6,25 UC, a

que corresponde o montante de 255,00 € (duzentos e cinquenta e cinco euros).

c. Sanções que, cumuladas entre si, nos termos do artigo 59º do RDLFPF, perfazem a sanção de suspensão de 123 (cento e vinte e três) dias e, acessoriamente, a sanção de multa de 18,75 UC, a que corresponde o montante de 765,00€ (setecentos e sessenta e cinco euros);

-cfr. documento n.º 1, junto com a p.i. e que se dá por integralmente reproduzido.

B) Do acórdão supra consta como factualidade provada, na parte que aqui releva (i.e, expurgados os factos relativos aos demais arguidos), a seguinte:

“1) Realizou-se no dia 16 de setembro de 2024, o jogo oficialmente identificado sob o n.9 10508 (203.01.044), disputado entre a CFEA- Club Football Estrela e a Boavista Futebol Clube - Futebol, SAD, a contar para a 5ª Jornada da Liga Portugal BETCLIC, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta:

Árbitro: Tiago Martins;

Árbitro Assistente nº 1: José Mira;

Árbitro Assistente n.º2: Francisco Pereira; 4º Árbitro: Pedro Ramalho;

VAR: André Narciso;

AVAR: Bruno de Jesus; Observador: António Costa:

2) O Arguido Paulo Jorge Coelho Lopo (doravante, Paulo Lopo), é Presidente do Conselho de Administração da CFEA- Club Football Estrela, SAD;

(...)

4) Na época desportiva 2024/2025, a Arguida CFEA - Club Football Estrela, SAD

disputa a Liga Portugal Betclíc, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;

5) No final da primeira parte do jogo identificado sob 1), durante o período de intervalo, concretamente na zona técnica, no túnel de acesso aos balneários, quando a equipa de arbitragem se dirigia para os balneários, o Arguido Paulo Lopo confrontou o Árbitro principal Tiago Martins com uma imagem do seu telemóvel, dizendo "porque é que marcaste isto, porque é que marcaste isto?";

6) A mercê do comportamento supra descrito perpetrado pelo Arguido Paulo Lopo, o Árbitro principal entendeu consubstanciar o mesmo um comportamento incorreto, passível de expulsão, não obstante a plataforma E-Liga não permitir o respetivo averbamento, em virtude —do sobredito agente desportivo se encontrar suspenso;

7)O Arguido Paulo Lopo agiu de forma livre, consciente e voluntária, consciente da ilicitude da sua conduta e dos seus efeitos na competição em apreço;

8) Sucede que, o Arguido Paulo Lopo foi condenado por decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF [Acórdão da Secção Profissional de 23.07.2024], na sanção de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão e em €1.224,00 de multa, pela prática da infração p. e. p. no artigo 131º, nº2, aplicável ex vi artigo 168.º nº 1 do RDLFPF;

9) Por força da sanção de suspensão em que foi condenado, estava o Arguido Paulo Lopo impedido, durante o período da sua duração, de estar presente na zona técnica de qualquer recinto desportivo em que se disputassem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo;

10) Pese embora a sanção de suspensão que lhe foi aplicada e os impedimentos que sobre si impendiam, o Arguido Paulo Lopo, no intervalo do jogo melhor identificado sob artigo 1), acedeu à zona técnica, concretamente à zona de acesso aos balneários do Estádio, bem sabendo que não podia fazê-lo;

11) O Arguido Paulo Lopo agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava conduta prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

(...)

15)À data dos factos, os Arguidos tinham os antecedentes disciplinares melhor reproduzidos a (...) fls. 67 [Paulo Lopo] (...)»

- cfr. fls. 14 e 15 do acórdão- doc. nº1, junto com a p.i

C) Consta ainda do acórdão referido em A) sob a epígrafe “**Motivação quanto à matéria de facto**” o seguinte (idem):

«(...) **32.** A convicção formada apoia-se, fundamentalmente, no Relatório de Policiamento Desportivo exarado quanto ao jogo oficialmente identificado sob o nº10508, bem como os esclarecimentos prestados quanto aos mesmos, cuja força probatória especial, que, como adiante explicitaremos não foi fundadamente posta em causa pelos Arguidos, permite dar como plenamente demonstrados os factos aí descritos. Mais se consigna, expressamente, ter-se considerado que os documentos juntos aos autos se harmonizam entre si, os quais foram analisados de forma crítica e conjugada, quer cada um deles isoladamente, quer todos eles de forma conjunta e global, desse modo permitindo concluir pela verificação da factualidade acima dada como provada.

Destarte, concretizando:

(i) Os factos descritos de 1) a 7), 10), 12) e 13) de §2. **Factos provados** encontram arrimo probatório no Relatório de Árbitro (cf. fls. 8 a 10) e no Relatório de Delegado (cf. fls. 11 e 12), referentes ao jogo oficialmente identificado sob o nº10508, bem como nos esclarecimentos complementares, prestados pelo árbitro principal da partida, constantes a fls. 79;

(ii)A factualidade provada referida em 8) a 9) de §2. **Factos provados** tem o seu múnus

probatório na decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF [Acórdão da Secção Profissional de 23.07.2024], constante de fls. 28 a 48;

(iii) No que respeita à materialidade de índole subjetiva dos agentes desportivos Arguidos e da SAD Arguida, aposta nos factos descritos em 11) e 14) de §2. Factos provados, representando o estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjetivo do tipo das infrações disciplinares em dissídio, a sua demonstração decorre in re ipsa e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (acima já analisados) à luz das regras da experiência comum e da lógica;

(iv) Os cadastros disciplinares dos agentes desportivos Arguido (...), respetivamente, (...) [Paulo Lopo] oferecem a prova para os factos descritos em 15) de §2. Factos provados. (...))»

- cfr. fls. 16 do acórdão- doc. nº1, junto com a p.i.

C) A sociedade CFEA- Club Football Estrela, SAD, participa, através da sua equipa principal, nas competições profissionais, disputando na época desportiva de 2024/2025, entre o mais, a Taça de Portugal Generali Tranquilidade, tendo sido uma das equipas apuradas para a 4ª eliminatória, tal como do site oficial da Federação Portuguesa de Futebol:

“Equipas apuradas para a 4ª eliminatória:

CF Estrela”

-cfr. consulta ao <https://www.fpf.pt>.

D) Do sorteio da 4.ª eliminatória da Taça de Portugal Generali Tranquilidade, resultou, no que aqui releva, o seguinte jogo oficial, a realizar no Estádio do Sport Lisboa e Benfica Luz,

no próximo dia 23/11/2024:

“SL BENFICA (L1) X CF ESTRELA (L1)

**Sábado – 23 de novembro
SL BENFICA X ESTRELA**

SL BENFICA X ESTRELA – 20h45 – RTP/ Sport TV”

cfr. consulta ao <https://www.fpf.pt>.

*

Nada mais importa indiciariamente provar.

*

Motivação dos factos provados:

A convicção do Tribunal, encontra-se fundamentada nos documentos juntos aos autos e na consulta ao site da Federação Portuguesa

*

- De Direito

Como se deixou dito na decisão do Presidente do TCA Sul, de 20/01/23, no processo nº 17/23.7 BCLSB, consultável em <https://www.dgsi.pt>, “*Nos termos do disposto no art. 41.º, n.º 1,*

da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, “[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”. E, de acordo com o n.º 9 desse artigo, “[a]o procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”.

Dispõe o art. 368.º do CPC:

1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3 - A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4 - A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.

Como já se deixou estabelecido anteriormente, são requisitos essenciais destas providências cautelares (cfr., i.a., a decisão de 5.11.2021, proc. n.º 130/21.5BCLSB):

- a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e*
- b) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.*

*Sendo que esta titularidade do direito, deve ser séria; ou seja, no sentido de que ao requerente da providência lhe venha a ser reconhecida razão, ainda que essa análise deva ser feita – como não podia deixar de o ser, face à natureza deste meio processual – sob os ditames próprios de uma *summario cognitio*. Dito de modo diverso, é pressuposto (cumulativo) do decretamento da providência a probabilidade séria (*fumus boni juris*), embora colhida a partir de análise sumária (*summaria cognitio*) e de um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta ou a propor.*

Por sua vez, na demonstração do grau de probabilidade ou verosimilhança em relação à existência do direito invocado pelo requerente da providência, concorre não só o acervo probatório constante do processo e que se revele adequado a formar a convicção do julgador quanto ao grau de probabilidade de existência do direito invocado, como a jurisprudência tirada sobre casos análogos e cuja decisão seja proferida por referência ao mesmo quadro normativo. Não poderá afirmar-se a “probabilidade séria da existência direito” invocado, se esse mesmo direito não é reiteradamente reconhecido nas acções principais que sobre ele versam.

*É certo que o *fumus boni iuris* decorre da suficiência da mera justificação dos*

fundamentos do mesmo. Mas, como se escreveu no ac. de 19.09.2019 do TR de Guimarães, proc. n.º 97/19.0T8VNC.G1: “na aferição de tal requisito, bem como dos demais, deve ter-se sempre presente uma perspectiva de instrumentalidade hipotética, isto é, de que a composição final e definitiva do litígio no processo respectivo possa vir a ser favorável ao requerente”.

No caso concreto, o Requerente alega, nos termos que melhor constam da p.i. e já antes sumariados, que a sanção punitiva é ilegal.

Defende que a decisão suspendenda é ilegal por entender que não incumpriu a sanção disciplinar de suspensão de 45 dias em que havia sido anteriormente condenado, justificando a presença em jogo realizado em 16/09/2024, entre o CFEA SAD e a Boavista FC SAD, com o facto de *“ter sido induzido em erro sobre o estado da sua sanção, desconhecendo que a sanção [em 16/09/2024] ainda estava em vigor”*, não tendo, por isso *“qualquer intenção deliberada de desobedecer à decisão do órgão disciplinar”*. Alega, ainda, que *“não entrou na zona técnica nem interferiu na condução do jogo ou no trabalho da equipa técnica, limitando-se a estar presente no recinto desportivo sem violar explicitamente os termos da sanção imposta.”*. Defende que não *“adoptou uma postura que possa ser qualificada como um protesto desrespeitado ou perturbador”*, pois limitou-se a *“questionar uma decisão do árbitro e exibir uma imagem no telemóvel em tom de interrogação e de forma momentânea, sem recorrer a expressões injuriosas ou que tivessem o intuito de desacreditar a autoridade do árbitro”*.

Defende, assim, que a sua condenação é ilegal, mostrando-se verificado o *fumus boni iuris*.

Vejam, então, se ocorre, ou não, probabilidade séria da existência do direito invocado.

Importa sublinhar que estamos no domínio cautelar, por definição de natureza instrumental, com prova sumária e perfunctória. A apreciação que é feita em sede de procedimento cautelar assenta, assim, num mero juízo de verosimilhança. Ao apreciar a providência, o tribunal “*não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)*” (cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão, 1993, p. 9).

O Requerente foi condenado pela prática de infração disciplinar prevista no artigo 135º do RDLFPF e, bem assim, pela infração disciplinar prevista no artigo 140º, nº1 do mesmo diploma, nos termos dos quais:

Artigo 135.º

Não acatamento de deliberações

Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no artigo 86.º são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

140º

1 - Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de

suspensão a fixar entre o mínimo de oito dias e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC.

Com interesse, ainda, quanto ao artigo 135º e, por expressa remissão, tome-se em conta o disposto no artigo 86º do diploma que vimos citando (RDLPFP):

Não acatamento de deliberações

O clube que não acate ou não faça cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC e, acessoriamente, com a sanção de reparação dos danos patrimoniais causados pela sua ação ou omissão.

Vejamos por partes.

Sobre a responsabilidade disciplinar do Arguido, ora Requerente, consta da decisão do CD da FPP, no processo em análise, além do mais, o seguinte:

- no final da primeira parte do jogo em apreço nos autos, durante o período de intervalo, o Arguido acedeu ao túnel de acesso aos balneários. Este local, nos termos do disposto na alínea c) do nº1 do artigo 60º do RCLPFP, é considerado zona técnica;

- o Arguido esteve presente na zona técnica do Estádio José Gomes, ao intervalo do jogo oficial, que decorreu no dia em que ainda estava a cumprir sanção de suspensão determinada pelo CD no âmbito do processo disciplinar nº 114-23/24;

- ao intervalo do jogo, a zona técnica não é ainda zona de livre acesso; trata-se, pelo contrário, de zona inequivocamente reservada, nos termos do artigo 60º do RCLFPF, à qual o Arguido estava impedido de aceder ou estar presente num lapso temporal perfeitamente delimitado;

- estando a cumprir sanção de suspensão, o Arguido não podia estar na zona técnica, desde duas horas antes do início do jogo e até sessenta minutos após o seu termo;

- a sua conduta preenche os elementos objetivos e subjetivos do ilícito imputado na acusação, sendo tal conduta ilícita e culposa.

Por esta atuação, foi o Arguido condenado, além do mais, em sanção de suspensão de 113 dias.

Ora, quanto a este primeiro aspeto há que salientar, no essencial, que, segundo o Requerente, este “*não entrou ou permaneceu na zona técnica*”, tendo-se ficado pela “*entrada da zona técnica*”, para mais adiante referir que “*o Arguido limitou-se a uma breve troca de palavras, interrompida de imediato após a colocação da questão, afastando-se na zona técnica sem mais insistências*”.

Como decorre de toda a análise dos autos, trata-se de um circunstancialismo de facto que, além de contraditório nos termos em que vem indicado pelo Requerente, não se mostra provado. Com efeito, e apesar de o Requerente afirmar discordar do local “zona técnica”, tal como consta do ponto 5 dos factos provados, a verdade é que, no processo em análise, inexistiu prova que permita alterar tal factualidade e, nessa medida, pôr em causa o considerado pelo CD.

Tenha-se presente que zona técnica inclui, nos termos do nº1 do artigo 60º do RCLPFP, a zona de corredores de acesso aos balneários dos clubes e da equipa de arbitragem.

Para mais, e ainda a este propósito, deve salientar-se que as alegações segundo as quais “o demandante desconhecia que ainda estava a cumprir um castigo”, tendo agido por erro, por ter sido “induzido em erro quanto ao seu estado de suspensão, desconhecendo que a sanção ainda estava em vigor”, além de não se mostrarem minimamente sustentadas, são dificilmente compreensíveis por parte de um dirigente desportivo, face ao contexto em que se insere.

Na verdade, decorre da lei (artigo 39º do R Disciplinar), a este propósito, de forma cristalina, quanto à suspensão de dirigentes dos clubes, que a sanção de suspensão aplicada consiste no impedimento de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 60.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo.

Para mais, a sanção de suspensão aplicada a dirigentes dos clubes cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória (vide, nº3 do artigo 39º), sendo claro, de acordo com o nº6 do mesmo preceito, que para o cumprimento da sanção de suspensão por período de tempo, não conta o período decorrido entre o último jogo oficial da época e o primeiro jogo oficial da época seguinte.

Tenhamos presente que, como decorre dos factos provados 8 e 9 do acórdão do CD (não postos em causa), o Requerente, Paulo Lopo, foi condenado por decisão proferida pelo Conselho

de Disciplina da FPF [Acórdão da Secção Profissional de 23.07.2024], na sanção de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão e em €1.224,00 de multa, pela prática da infração p. e. p. no artigo 131º, nº2, aplicável ex vi artigo 168.º nº 1 do RDLFPF e, bem assim, que por força da sanção de suspensão em que foi condenado, estava o Arguido Paulo Lopo impedido, durante o período da sua duração, de estar presente na zona técnica de qualquer recinto desportivo em que se disputassem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo.

Portanto, numa análise perfunctória, como aqui é exigível, conclui-se, quanto a este primeiro vetor, que o Requerente não demonstra, que a razão esteja do seu lado, quanto à ilegalidade da sanção que lhe foi aplicada.

Já quanto ao artigo 140º do RDLFPF, e como se referiu, aí se prevê que os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de oito dias e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC.

Sobre a responsabilidade disciplinar do Arguido, ora Requerente, a este propósito, consta da decisão do CD da FPF, no processo em análise, além do mais, o seguinte:

- o Arguido Paulo Lopo, quando a equipa de arbitragem se dirigia para os balneários, confrontou o Árbitro principal Tiago Martins com uma imagem do seu telemóvel, dizendo *“porque é que marcaste isto, porque é que marcaste isto?”*

- o arguido, sendo dirigente, por ocasião de um jogo oficial (ao intervalo do mesmo), protestou de uma decisão da equipa de arbitragem, confrontando o árbitro quanto a um concreto lance, exibindo uma imagem de telemóvel, dizendo *“porque é que marcaste isto, porque é que marcaste isto?”*

- trata-se de uma atitude de ético-jurídica incorreta e atentatória dos padrões de conduta esperados e exigíveis a qualquer agente desportivo.

Defende o Requerente, sobre esta infração, que a sua interrogação, repetida duas vezes, não traduz um protesto desrespeitoso ou perturbador, que se limitou a agir em tom de interrogação, de forma momentânea, sem recorrer a expressões injuriosas e sem desrespeitar ou coagir o Árbitro. Para o Requerente não foi, no caso, ultrapassado o limite de um comportamento civilizado.

Vejamos, então, desde já se adiantando que não acompanhamos, também aqui, a posição do ora Requerente.

É importante notar que não estamos, no caso, no domínio da lesão da honra e da reputação do árbitro.

Ora, lido o artigo 140º resulta claro que o mesmo visa sancionar atos de protesto ou atitudes incorretas, por parte de dirigentes, contra a equipa de arbitragem, por ocasião de jogos oficiais.

O bem jurídico protegido por esta norma, como facilmente se percebe, assenta na

específica natureza e na dignidade das funções de árbitro (um juiz, no contexto em que atua), cujo poder de autoridade em que está investido deve ser preservado, sobretudo pelos dirigentes desportivos (com especiais deveres de correção e respeito, até pelo exemplo que são e/ou devem ser).

A tutela disciplinar aqui convocada visa, desde logo, defender o bom e regular funcionamento da competição, assegurando a sua credibilidade (que passa pela autoridade e credibilidade da arbitragem), pelo que não se compadece com atitudes desafiadoras da autoridade das decisões dos árbitros.

No caso, confrontar o árbitro com imagens de um lance, registado no telemóvel, interrogando-o (repetidamente, por duas vezes) sobre as razões que o levarem a atuar como atuou configura, salvo o devido respeito, uma atitude desafiadora da autoridade do juiz do campo, ou seja, do árbitro.

Em nosso entendimento - e admitindo-se entendimentos menos restritivos – não se trata de uma mera interrogação em jeito de discordância; trata-se de um protesto contra uma concreta atuação de um agente com uma especial tarefa *judicativa* que não pode, nem deve, no exercício das suas funções, e atuando dentro limite dos seus deveres de condução da competição, ser posto em causa nos termos em que o foi, sob pena de o exercício das suas funções poder ser condicionado ou beliscado por receios inaceitáveis.

Não se olvida que as sociedades desportivas, os clubes e demais agentes, possam exprimir publicamente e de forma clara o que consideram quanto à arbitragem; devem é fazê-lo

com respeito e correção.

No caso do Requerente, dirigente de uma sociedade desportiva que disputa competições profissionais, cabem-lhe especiais deveres (proporcionais ao cargo que ocupa), que não se compadecem com a atitude mantida (e que, em momento algum foi posta em causa), de protesto e desafio.

Assim, no caso concreto, partindo da leitura atenta do julgamento da matéria de facto e da sua motivação, tal como constam da decisão do CD da FPF, considerada a apreciação da responsabilidade disciplinar do Arguido, ora Requerente, concluimos – numa análise sumária e perfunctória – que os elementos evidenciados são de molde a sustentar a condenação do Requerente, no sentido de o Requerente ser responsável, nos termos que constam da decisão contestada, relativamente a ambas as infrações disciplinares.

Pelo que o juízo formulado - aqui impugnado pelo Requerente – acerca do efetivo preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos de ilícito disciplinar em referência, devidamente sustentado na motivação supra transcrita, não se apresenta – aparentemente - como errado.

Assim, não surge como provável que a pretensão formulada no processo venha a ser julgada procedente (sem prejuízo de, na ação principal, se proceder a uma análise jurídica mais profunda). Tenhamos presente que estamos no domínio cautelar, *“por definição de natureza instrumental, com prova sumária e perfunctória, não sendo, portanto, exigível uma prova total para a decisão cautelar. Essa tarefa instrutória e de produção e decisão da prova ficará*

reservada para a ação principal, sob pena de se desvirtuar a perfunctoriedade dos processos cautelares”. – cfr. decisão do Presidente do TCA, de 20/01/23, processo nº 17/23.7 BCLSB.

A apreciação que é feita em sede de procedimento cautelar assenta, assim, num mero juízo de verosimilhança. Ao apreciar a providência, o tribunal “*não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)*” (cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão, 1993, p. 9).

Por outras palavras, a providência requerida não passa o crivo do requisito do *fumus boni iuris*.

O que até aqui se disse basta para se revelar inútil apreciar o que, no presente requerimento, se alegava quanto ao cúmulo jurídico.

Face ao exposto e concluindo, não se dando por verificado o requisito do *fumus boni iuris*, desnecessário se torna, por prejudicado, conhecer do alegado a propósito do *periculum in mora* (bem como do requisito da proporcionalidade do decretamento da providência que sempre cumpriria apreciar), uma vez que o decretamento da providência sempre depende da sua verificação cumulativa.

Nada mais, nesta sede, cumpre apreciar.

*

VI - DECISÃO

Pelo exposto, decide-se julgar improcedente a providência cautelar requerida.

Custas da responsabilidade do Requerente.

Notifique pelo meio mais expedito; também o TAD.

Lisboa, 22 de novembro de 2024

A Juíza Presidente,